A C Ó R D Ã O

TC-011673.989.24-0
(ref. TC-003066.989.21-1)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – Uchoa Prev.
Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – Uchoa Prev, relativo ao exercício de 2021.
Responsável: Maria Aparecida da Silva Lourenci (Diretora Executiva).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/04/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-8.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. *DÉFICIT* ATUARIAL QUE NÃO DECORREU DE ATOS PRATICADOS PELO GESTOR PREVIDENCIÁRIO. *DÉFICIT* ORÇAMENTÁRIO EQUIVALENTE A MENOS DE UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. OBTENÇÃO DE DIMINUTO RESULTADO NOS INVESTIMENTOS. OCORRÊNCIA AFASTADA, UMA VEZ ATENDIDO O REGRAMENTO PERTINENTE POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, PODENDO SER AFASTADA DIANTE DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO APORTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA O PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE DECORRENTE DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA PORTARIA MPAS Nº 746/2011. RECURSO PROVIDO.

1. Quando não ocasionado pelo instituto de previdência, o *déficit* atuarial deixará de constituir motivo de reprovação de Contas.
2. Será tolerado o *déficit* da execução orçamentária quando equivalente a menos de um mês de arrecadação.
3. Deixa de se caracterizar como prejuízo a obtenção de diminuto rendimento nas aplicações financeiras, desde que realizadas com razoável grau de segurança, solidez e solvência e de acordo com as normas aplicáveis.
4. A falha no preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial poderá ser tolerada, desde que tenha sido obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.
5. Afigura-se possível a utilização, para o pagamento de benefícios previdenciários, de recursos provenientes do Aporte financeiro ao Regime de Próprio de Previdência conforme interpretação decorrente do inciso II, do art. 1º da Portaria MPAS nº 746/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa - Uchoaprev relativas ao Exercício de 2021, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e quitando a Responsável por sua Gestão, a Senhora Maria Aparecida da Silva Lourenci (Diretora Executiva à época), nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**